



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.715-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações em apresentações humorísticas; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do nº 2730/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2730/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL  
MARCELO ÁLVARO ANTONIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

**Dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações apresentações humorísticas.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º**

Esta Lei dispõe sobre a proteção da liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística e crítica social, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e IX-A da Constituição Federal, e em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 2º**

É assegurado o pleno exercício da atividade humorística a todo indivíduo que atue, com a finalidade de provocar riso, reflexão ou crítica, inclusive mediante sátiras, paródias, piadas ou outras formas de apresentação com finalidade cômica, em ambientes públicos ou privados, presenciais ou audiovisuais.

**§1º**

Considera-se atividade humorística, para os fins desta Lei, toda manifestação oral ou cênica realizada com intenção notoriamente cômica ou satírica, ainda que contenha crítica política, social, institucional ou pessoal.

**§2º**



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*

A sátira, por si só, não constitui crime, ainda que dirigida a pessoas, grupos, instituições ou eventos históricos, salvo quando caracterizada a incitação deliberada e inequívoca à prática de crime.

### **§3º**

É vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações realizadas em apresentações humorísticas, ressalvada a responsabilidade civil nos termos desta Lei.

---

### **Art. 3º**

O humorista poderá ser responsabilizado na esfera cível por danos morais e materiais exclusivamente quando comprovada, por decisão judicial transitada em julgado, a intenção dolosa de caluniar, difamar ou injuriar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

### **§1º**

As sanções pecuniárias eventualmente fixadas não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do autor da manifestação, apurados à época da sentença definitiva.

### **§2º**

A indenização cível deverá observar a proporcionalidade entre o dano efetivamente comprovado e o alcance da apresentação, de forma a evitar censura judicial indireta.

---

### **Art. 4º**

Esta Lei aplica-se às manifestações humorísticas realizadas por meio de:  
I – apresentações em emissoras de rádio e televisão;  
II – conteúdos audiovisuais em plataformas digitais;  
III – espetáculos cênicos e eventos presenciais com finalidade humorística.

---

### **Art. 5º**

As disposições desta Lei não afastam a aplicação das normas legais de proteção contra discurso de ódio, racismo, apologia ao crime ou incitação à violência, desde que caracterizada, de forma inequívoca, a intenção deliberada e manifesta de estimular a prática criminosa por parte de terceiros.

Parágrafo único. A sátira, a paródia, a piada ou qualquer manifestação cômica realizada com finalidade humorística não constituirá crime, salvo quando ultrapassado claramente o contexto humorístico e restar



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*

demonstrado o dolo específico de incitar, instigar ou conamar a prática de ato criminoso.

### **Art. 6º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Léo Lins, tem como finalidade proteger e garantir o pleno exercício da liberdade de expressão humorística, reconhecendo a comédia como forma legítima de manifestação artística, crítica social e liberdade individual. A proposta veda a responsabilização penal de humoristas por piadas ou sátiras realizadas em apresentações, assegurando, quando cabível, apenas a responsabilização cível, dentro de limites proporcionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, consagra a liberdade de consciência, de crença, de manifestação de pensamento e de expressão, proibindo qualquer forma de censura ou licença prévia. O art. 220 reforça que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística e artística”.

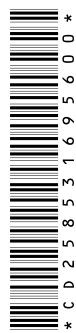
A legislação internacional também garante essa proteção. O art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil, asseguram o direito de toda pessoa à livre expressão, inclusive artística, sem ingerência do Estado ou de qualquer autoridade.

Contudo, apesar dessas garantias, o Brasil tem assistido à criminalização da comédia e ao avanço da censura por via judicial, mesmo quando não há qualquer incitação direta ou real à prática criminosa.

O caso recente do humorista Léo Lins é emblemático. Ele foi condenado a 8 anos e 6 meses de prisão, além de sofrer a imposição de multa superior a R\$ 1 milhão de reais, em razão de piadas feitas durante um show de stand-up comedy, realizado em local fechado e com ingresso pago. A condenação

Este documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como sigiloso. Data: 04/06/2025 20:43:56.057

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*

penal se baseou em interpretações subjetivas do conteúdo cômico, sem qualquer comprovação de dolo específico para incitar crimes.

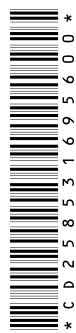
Essa condenação representa um precedente perigoso para a liberdade artística no Brasil, sinalizando que qualquer piada que cause desconforto pode ser objeto de repressão penal, mesmo sem configurar crime nos termos do Código Penal.

O contraste com outros casos judiciais revela a gravidade da situação. O ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por exemplo, foi condenado por chefiar um esquema de corrupção bilionário, com desvios que ultrapassam R\$ 300 milhões dos cofres públicos, conforme denunciado pelo Ministério Público Federal. Apesar disso, responde em liberdade. A punição por palavras supera, assim, a punição por saques aos recursos públicos, invertendo os valores de justiça.

A Lei Léo Lins busca reequilibrar esse cenário, reafirmando que piada não é crime. A responsabilização por palavras em ambientes humorísticos deve ser excepcional e estritamente cível, com limites proporcionais, evitando-se abusos e a imposição de multas milionárias que servem como mecanismo de censura indireta.

Trata-se, portanto, de proteger a liberdade de consciência e expressão de artistas e cidadãos, assegurando que nenhum brasileiro seja preso por fazer rir — mesmo que esse riso venha acompanhado de crítica, desconforto ou reflexão.

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL  
MARCELO ÁLVARO ANTONIO – PL/MG**



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

# PROJETO DE LEI N.º 2.730, DE 2025

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2715/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Roberto Monteiro Pai**  
**PL - RJ**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025.**

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada, em todo o território nacional, a livre criação, produção, exibição, difusão e compartilhamento de manifestações humorísticas, nos termos dos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – manifestação humorística: qualquer apresentação, espetáculo, obra audiovisual, peça escrita, multimídia ou afim, cujo propósito predominante seja a produção de riso ou a reflexão satírica;

**II** – proveito artístico legítimo: a utilização de linguagem figurada, exagero ou ironia próprios do gênero humorístico, perceptíveis ao público, independentemente do grupo a que se dirigem.

**§ 1º** O propósito humorístico prevalece independentemente da forma, do suporte ou do canal de divulgação.

**§ 2º** A presença de humor sarcástico, áspero, ofensivo ou, popularmente, “politicamente incorreto”, ainda que considerado de mau gosto, não afasta a proteção prevista neste artigo.

**Art. 3º** É vedada a censura prévia a manifestações humorísticas, ressalvada a classificação indicativa etária prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Ficam imunes à responsabilização penal o humorista, roteirista, produtor, organizador, a casa de espetáculos, a plataforma digital ou qualquer outro estabelecimento ou pessoa natural que crie, produza, divulgue,

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Roberto Monteiro Pai

### PL - RJ

compartilhe ou participe de manifestações humorísticas, salvo a hipótese prevista no art. 5º.

**Art. 5º** A responsabilização decorrente de manifestações humorísticas observará a seguinte baliza:

**I** – a responsabilidade penal estará restrita às manifestações que configurem inequívoco discurso de extermínio, entendido como incitação direta e específica à eliminação física de qualquer grupo.

**Parágrafo único.** Não se considera discurso de extermínio a crítica satírica, a paródia ou qualquer forma de humor que, embora ácida ou ofensiva, não conclame à aniquilação física de pessoas ou grupos.

**Art. 6º** As disposições desta Lei afastam, quanto às manifestações humorísticas, a incidência de quaisquer tipos penais ou contravenções, exceto na hipótese de discurso de extermínio definida no art. 5º.

**Parágrafo único.** Na interpretação das normas relativas à liberdade de expressão, os órgãos do Poder Judiciário deverão, obrigatoriamente, observar as diretrizes aqui fixadas, sendo vedada interpretação que criminalize o humor em sentido diverso do previsto nesta Lei.

**Art. 7º** São declarados absolutamente nulos todos os procedimentos e processos, transitados em julgado ou não, até a data de publicação desta Lei, cujo fato gerador seja manifestação humorística, observada a imunidade prevista no art. 4º.

**Parágrafo único.** Pagamentos de indenizações civis já efetivamente quitados até a vigência desta Lei não serão restituídos nem compensados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, intitulada Lei da Liberdade Humorística Léo Lins, reforça a salvaguarda constitucional da liberdade de expressão artística e humorística, prevista nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316



\* C D 2 5 2 1 1 7 9 7 1 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Roberto Monteiro Pai

### PL - RJ

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025

O humor exerce função social essencial: questiona abusos de poder, produz catarse coletiva e oxigena o debate público. Por essa razão, os principais instrumentos internacionais de direitos humanos — como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — reconhecem a liberdade artística como fundamento indispensável à democracia.

A proposta ora apresentada estabelece balizas objetivas que afastam a criminalização do humor e garantem imunidade penal não apenas ao comediante, mas a todos os envolvidos na cadeia de produção, exibição e difusão de manifestações humorísticas, sejam elas presenciais ou virtuais. Ao restringir a responsabilização penal unicamente aos casos de inequívoco discurso de extermínio — definido como incitação direta e específica à eliminação física de qualquer grupo — o projeto harmoniza a liberdade de criação com a tutela da dignidade humana, em consonância com o princípio da proporcionalidade e a reserva legal estrita.

Com o intuito de eliminar a insegurança jurídica gerada por processos anteriores e de coibir o chamado “efeito inibidor”, que leva à autocensura, o texto declara nulos todos os procedimentos e processos, transitados em julgado ou não, cujo fato gerador seja manifestação humorística — preservando, contudo, os pagamentos de indenizações civis já quitados, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, ao mesmo tempo em que impede a perpetuação de decisões punitivas incompatíveis com a ordem constitucional, a lei não subverte situações patrimoniais definitivamente consolidadas.

Em síntese, a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins devolve ao humor brasileiro a plenitude de sua função crítica, reforça a proteção contra práticas estatais de cunho moralizante que historicamente tolheram a arte e assegura ao cidadão o direito de rir — e de fazer rir — sem medo de sanções penais abusivas. Aprovar esta lei é, portanto, afirmar o compromisso do Parlamento com a liberdade, a democracia e a criatividade que caracterizam o espírito do povo brasileiro.



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252117971200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Roberto Monteiro Pai**  
**PL - RJ**

Dante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a o povo brasileiro, conclamamos o Poder Legislativo, como defensor da liberdade e da democracia, a se declarar favorável a este Projeto.

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

**Roberto Monteiro Pai**  
Deputado Federal



\* C D 2 5 2 1 1 7 9 7 1 2 0 0 \*

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252117971200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

### CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2025.

Apensado: PL nº 2.730/2025

**Dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações em apresentações humorísticas.**

**Autor:** Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.715/2025, de autoria do nobre Deputado Marcelo Álvaro Antônio, dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações em apresentações humorísticas. O objetivo principal da proposição é instituir uma norma de proteção à liberdade de expressão humorística, reconhecendo o humor como manifestação legítima de crítica social e artística. A proposta assegura o pleno exercício da atividade humorística em diferentes meios — presenciais, radiofônicos, televisivos e digitais — e veda a aplicação de sanções penais a humoristas por manifestações realizadas no exercício dessa atividade, exceto quando comprovada a incitação deliberada e inequívoca à prática de crime. O texto limita a responsabilização civil apenas a casos de dolo comprovado de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

calúnia, difamação ou injúria, impondo tetos proporcionais às indenizações para evitar censura indireta.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.730/2025, de autoria do nobre Deputado Roberto Monteiro Pai, que institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins. Seu escopo é semelhante ao da proposição principal, mas adota formulação mais ampla e incisiva: garante imunidade penal não apenas ao humorista, mas a todos os envolvidos na cadeia de criação, produção, exibição e difusão de manifestações humorísticas. O texto proíbe qualquer forma de censura prévia e restringe a responsabilização criminal exclusivamente a casos de “discurso de extermínio”, entendido como incitação direta e específica à eliminação física de grupos. O projeto também determina a nulidade de processos judiciais, inclusive transitados em julgado, cujo fato gerador seja manifestação humorística, preservando apenas as indenizações civis já quitadas.

O projeto e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Comunicação; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 2 4 3 3 4 3 6 2 0 0 \*





## II - VOTO DO RELATOR

“O riso é a distância mais curta entre duas pessoas.” Essa frase, atribuída ao músico e comediante dinamarquês Victor Borge (1909–2000), resume com rara precisão o valor humano e político do humor. O judeu Borge precisou fugir da Dinamarca ocupada pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, encontrando nos Estados Unidos refúgio e liberdade para transformar a dor em arte e a perseguição em sátira. Sua vida simboliza o poder libertador do humor frente à tirania: rir é um ato de sobrevivência e, em contextos de opressão, torna-se também um ato político. O riso, ao desarmar o medo e desafiar o autoritarismo, reafirma a autonomia do indivíduo diante do poder. É expressão espontânea da liberdade — uma recusa silenciosa à servidão moral e intelectual. Proteger o direito de fazer rir, portanto, é proteger o direito de pensar, de criticar e de existir sem medo do Estado ou da censura.

Em verdade, o humor constitui uma das manifestações mais antigas e universais da inteligência humana. O registro humorístico mais antigo da humanidade é uma piada datada entre 2.300 a.C. e 1.900 a.C., encontrada em tábua do período da Antiga Babilônia e atribuída aos antigos sumérios. De fato, não é exagero afirmar que, desde a antiguidade, o humor cumpre função social e política essencial: desnuda contradições desafia autoridades e questiona os limites do poder. Em sua forma mais refinada, o humor é crítica travestida de leveza — instrumento de reflexão coletiva e de resistência simbólica. Por meio da ironia, da sátira e da paródia, o riso transforma-se em linguagem capaz de tensionar normas, denunciar injustiças e iluminar aspectos obscuros da realidade social. Não é por acaso que, em regimes autoritários, o humor costuma ser uma das primeiras vítimas da censura: ele incomoda justamente porque liberta.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é o alicerce que sustenta a pluralidade de ideias e a vitalidade do debate público. Dentro desse conjunto de garantias, a expressão humorística ocupa posição



\* C D 2 5 2 4 3 3 4 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

singular, pois traduz, em linguagem acessível e simbólica, o exercício do pensamento crítico. Proteger o humor é, portanto, proteger o direito de pensar diferente — e de fazê-lo com graça, irreverência e criatividade. O humorista, ao provocar riso ou desconforto, participa ativamente da construção da esfera pública, funcionando como mediador entre o cidadão e o poder, entre o fato e a opinião, entre o trágico e o cômico.

Por essas razões, as normas que resguardam a liberdade de expressão devem alcançar, com igual vigor, as manifestações humorísticas. A proteção jurídica dessa forma de expressão deve impedir que sanções desproporcionais, interpretações morais ou sensibilidades individuais se convertam em instrumentos de censura. Ao assegurar espaço legítimo para a comédia — mesmo quando ácida, provocadora ou incômoda —, o legislador reafirma o compromisso constitucional com a democracia, a tolerância e a livre circulação das ideias.

Desse modo, foi com grande satisfação que recebi a incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 2.715/2025, de autoria do nobre Deputado Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG), que propõe a instituição de garantias específicas à liberdade de expressão humorística. A proposição reconhece o humor como forma legítima de manifestação artística e crítica social, vedando a imposição de sanções penais por piadas, sátiras ou paródias, salvo quando houver incitação inequívoca à prática de crime. O texto delimita a responsabilidade civil apenas a casos de dolo comprovado e impõe limites proporcionais às indenizações, buscando evitar que o Judiciário atue como instrumento de censura indireta. Na justificação, o autor ressalta o valor democrático da comédia e cita o caso do humorista Léo Lins, condenado criminalmente por piadas feitas em espetáculo de *stand-up*, como exemplo de interpretação judicial desproporcional e de criminalização indevida da atividade humorística, sustentando que o riso, mesmo quando provoca desconforto, constitui expressão legítima da liberdade artística e da crítica social.

O Projeto de Lei nº 2.730/2025 por sua vez, de autoria do nobre Deputado Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), tramita apensado e apresenta conteúdo convergente, reforçando a proteção da atividade humorística sob a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

denominação de Lei da Liberdade Humorística Léo Lins. A proposição amplia o alcance da imunidade penal, estendendo-a a todos os envolvidos na criação, produção e difusão de manifestações de humor, e restringe a punição criminal exclusivamente a casos de “discurso de extermínio”, entendido como incitação direta à eliminação física de grupos. Em sua justificação, o autor ressalta que o humor é elemento vital da liberdade artística e da democracia, propondo inclusive a nulidade de processos judiciais anteriores motivados por manifestações humorísticas, como forma de restaurar a segurança jurídica e afirmar o compromisso do Parlamento com o direito de rir e de fazer rir.

Ambos os projetos trazem contribuições relevantes e inovações significativas ao tratamento jurídico da liberdade de expressão humorística. As duas proposições convergem na defesa de um princípio essencial à democracia: o de que o humor como manifestação artística e crítica, deve ser protegido de sanções penais desproporcionais e de interpretações restritivas que ameacem a livre criação. Diante dessa convergência de propósitos, e reconhecendo o mérito das iniciativas apresentadas, optamos por integrá-las em um único texto, na forma de Substitutivo, de modo a consolidar seus avanços e harmonizar suas disposições.

No âmbito penal, acrescenta-se ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) o art. 143-A, que exclui a ilicitude de manifestações humorísticas realizadas em contexto artístico, crítico ou de entretenimento, vedando a imposição de penas privativas de liberdade nesses casos. O art. 143-B, por sua vez, delimita as hipóteses em que essa exclusão não se aplica, resguardando a responsabilização penal em situações de discurso de ódio, incitação à violência ou discriminação deliberada.

Por fim, o substitutivo insere o art. 144-B no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), prevendo que a indenização por danos decorrentes de manifestações humorísticas deve observar a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar equilíbrio entre a reparação e a liberdade de criação.

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03:877 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, reconhecendo o mérito das proposições e a relevância social de se afirmar, no plano legal, a liberdade de expressão humorística como dimensão essencial da criação artística e da crítica social, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.715, de 2025, bem como pela **APROVAÇÃO** do apenso, Projeto de Lei nº 2.730, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

**Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 2 2 4 3 3 3 4 3 6 2 2 0 0 \*





## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.715, DE 2025.

Apensado: PL nº 2.730/2025

**Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a liberdade de expressão humorística e a responsabilidade penal e civil decorrente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística, crítica social e exercício do pensamento livre.

Art. 2º É assegurada a liberdade de expressão humorística como forma legítima de criação artística, crítica social e manifestação do pensamento em todas as suas dimensões, constituindo exercício legítimo da arte, da crítica e do pensamento livre, protegido em todas as suas formas.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se manifestação humorística toda forma de expressão ou comunicação, oral, escrita, visual, performática, audiovisual ou digital, cujo propósito predominante seja provocar riso, suscitar reflexão crítica ou parodiar fatos, ideias, comportamentos ou instituições, ainda que contenha elementos de ironia, exagero, provocação ou desconforto social.

Art. 4º A utilização de humor ácido, provocativo, controverso ou socialmente incômodo não afasta a proteção conferida por esta Lei, desde que



\* C D 2 5 2 4 3 3 4 3 6 2 0 0 \*



não haja propósito deliberado de incitar a prática de crime ou de fomentar discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.

Art. 5º A crítica satírica, a paródia, a caricatura, a ironia ou qualquer outra forma de expressão humorística, ainda que severa, mordaz ou desconcertante, não constitui crime quando realizada em contexto artístico, crítico ou de entretenimento legítimo.

Art. 6º As manifestações humorísticas que causem agravo à honra, à imagem ou à reputação de pessoa física ou jurídica estão sujeitas, quando cabível, ao que previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

***"Exclusão de ilicitude em manifestações humorísticas"***

***Art. 143-A. Não constituem calúnia, difamação ou injúria às manifestações humorísticas, artísticas ou críticas que, em contexto cômico, satírico, paródico ou de entretenimento, tenham por finalidade provocar riso, reflexão ou questionamento social, ainda que contenham ironia, exagero, provocação, sarcasmo ou desconforto.***

***§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 143-B desta Lei, é vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações de natureza humorística, devendo eventual sanção limitar-se às medidas de natureza cível.***

***§ 2º A retratação ou retificação espontânea, realizada com destaque e alcance equivalentes aos da manifestação original, poderá ser considerada causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 143.***

***Art. 143-B. As exclusões previstas no artigo anterior não se aplicam às condutas que caracterizem:***

***I – discurso de ódio dirigido a grupo ou pessoa com o propósito deliberado de incitar a violência física;***

***II – apologia de crime;***

***III – incitação direta e inequívoca à prática de ato criminoso;***





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**IV – incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, deficiência ou condição social;**

**V – incentivo, por qualquer meio, à prática de violência sexual;**

**VI – incitação à prática de tortura, terrorismo ou extermínio de pessoas;**

**VII – estímulo à autolesão, ao suicídio ou à prática de atos capazes de causar grave dano à integridade física ou mental de outrem.**

*Parágrafo único. Não configura discurso de ódio ou incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa, para os fins deste artigo, a manifestação humorística que, embora irônica, crítica, provocativa ou ofensiva, tenha caráter artístico, satírico ou de entretenimento, e não revele intenção deliberada de incitar hostilidade, discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.”*

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 144-B. A indenização por dano moral ou material decorrente de manifestação humorística observará a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar o equilíbrio entre a reparação e a liberdade de expressão.*

*Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, o caráter humorístico da manifestação e o princípio da razoabilidade.”*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03:877 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.715/2025 e do PL 2730/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2715, DE 2025**

Apensado PL 2730/2025

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32.230 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a liberdade de expressão humorística e a responsabilidade penal e civil decorrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística, crítica social e exercício do pensamento livre.

Art. 2º É assegurada a liberdade de expressão humorística como forma legítima de criação artística, crítica social e manifestação do pensamento em todas as suas dimensões, constituindo exercício legítimo da arte, da crítica e do pensamento livre, protegido em todas as suas formas.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se manifestação humorística toda forma de expressão ou comunicação, oral, escrita, visual, performática, audiovisual ou digital, cujo propósito predominante seja provocar riso, suscitar reflexão crítica ou parodiar fatos, ideias, comportamentos ou instituições, ainda que contenha elementos de ironia, exagero, provocação ou desconforto social.

Art. 4º A utilização de humor ácido, provocativo, controverso ou socialmente incômodo não afasta a proteção conferida por esta Lei, desde que não haja propósito deliberado de incitar a prática de crime ou de fomentar discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.

Art. 5º A crítica satírica, a paródia, a caricatura, a ironia ou qualquer outra forma de expressão humorística, ainda que severa, mordaz ou desconcertante, não constitui crime quando realizada em contexto artístico, crítico ou de entretenimento legítimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32.230 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025  
SBT-A n.1

**Art. 6º** As manifestações humorísticas que causem agravo à honra, à imagem ou à reputação de pessoa física ou jurídica estão sujeitas, quando cabível, ao que previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 7º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**"Exclusão de ilicitude em manifestações humorísticas**

**Art. 143-A.** Não constituem calúnia, difamação ou injúria às manifestações humorísticas, artísticas ou críticas que, em contexto cômico, satírico, paródico ou de entretenimento, tenham por finalidade provocar riso, reflexão ou questionamento social, ainda que contenham ironia, exagero, provocação, sarcasmo ou desconforto.

**§ 1º** Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 143-B desta Lei, é vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações de natureza humorística, devendo eventual sanção limitar-se às medidas de natureza cível.

**§ 2º** A retratação ou retificação espontânea, realizada com destaque e alcance equivalentes aos da manifestação original, poderá ser considerada causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 143.

**Art. 143-B.** As exclusões previstas no artigo anterior não se aplicam às condutas que caracterizem:

I – discurso de ódio dirigido a grupo ou pessoa com o propósito deliberado de incitar a violência física;

II – apologia de crime;

III – incitação direta e inequívoca à prática de ato criminoso;

IV – incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, deficiência ou condição social;

V – incentivo, por qualquer meio, à prática de violência sexual;

VI – incitação à prática de tortura, terrorismo ou extermínio de pessoas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

VII – estímulo à autolesão, ao suicídio ou à prática de atos capazes de causar grave dano à integridade física ou mental de outrem.

Parágrafo único. Não configura discurso de ódio ou incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa, para os fins deste artigo, a manifestação humorística que, embora irônica, crítica, provocativa ou ofensiva, tenha caráter artístico, satírico ou de entretenimento, e não revele intenção deliberada de incitar hostilidade, discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.”

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 144-B. A indenização por dano moral ou material decorrente de manifestação humorística observará a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar o equilíbrio entre a reparação e a liberdade de expressão.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, o caráter humorístico da manifestação e o princípio da razoabilidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32:230 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 2 3 8 7 6 4 6 2 0 0 \*